

**RELATÓRIO TÉCNICO: JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS  
ALIMENTÍCIOS/ NUTRIÇÃO SMECEL**

A Equipe de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (SMECEL), no uso de suas atribuições técnicas, vem por meio deste apresentar os critérios utilizados para justificar as quantidades solicitadas na presente aquisição de gêneros alimentícios.

Dessa forma, apresentamos no quadro abaixo a relação estimada de refeições a serem servidas, segmentada de acordo com as modalidades de ensino da Rede Municipal de Educação de Várzea Grande-MT:

**Quadro – Relação estimada de refeições servidas por Modalidade de Ensino:**

<b>Modalidade de Ensino</b>	<b>Número de Alunos</b>	<b>Número de Refeições Diária</b>	<b>Número de Refeições Mensal</b>
Creche (zero a 3 anos de idade)	4.717	18.868	377.360
Educação Infantil (4 e 5 anos)	7.488	14.976	299.520
Ensino Fundamental – anos iniciais (6 a 10 anos)	19.367	19.367	387.340
Ensino Fundamental – anos finais (11 a 15 anos)	2.214	2.214	44.280
EJA	45	45	900
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>33.831</b>	<b>55.470</b>	<b>1.109.400</b>



Ressalta-se que os dados apresentados no quadro acima constituem uma estimativa de demanda, elaborada com base no quadro geral de matrículas até o dia 10 do mês de março, para o ano letivo de 2026.

Diante disso, justifica-se também a inclusão de novos itens específicos nesta aquisição, pois, refere-se ao atendimento dos 278 alunos identificados com Necessidades Alimentares Especiais, haja vista que ao analisar os dados quantitativos referentes desde o ano de 2024, há uma tendência de crescimento progressivo no número de estudantes que apresentam laudos médicos e esse grupo apresenta diagnósticos complexos que incluem a doença celíaca, intolerância à lactose, alergia à proteína do leite de vaca (APLV), alergias múltiplas a frutas, corantes, conservantes, diversos tipos de seletividades alimentares, etc. Esse cenário exigiu a inserção de gêneros alimentícios diferenciados, capazes de atender aos novos diagnósticos que chegaram à equipe de Nutrição da Superintendência do Sistema Operacional Escolar .

Esse cuidado é amparado pela legislação brasileira (Lei nº 12.982/2014), retificado nas diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE (Lei nº 11.947/2009). E foi reforçado recentemente pela nova atualização do FNDE (RESOLUÇÃO CD/FNDE Nº 4, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2026), através das seguintes atualizações:

*§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais e comportamentos alimentares atípicos, tais como: doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias, intolerâncias alimentares, seletividade alimentar, dentre outras.*

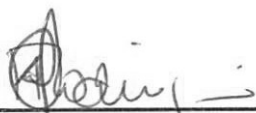
Assim sendo, houve a necessidade de retificação do quantitativo dos gêneros alimentícios para atender os alunos da Rede de Ensino do Município de Várzea Grande. Ademais, a presente retificação dos quantitativos (**conforme Anexo**) foi realizada com o



o objetivo precípua de garantir a exatidão da demanda, o que reflete a parcela necessária para o período de 180 dias, garantindo a continuidade dos atendimentos prestados.

Sendo o que se apresenta para o momento.

Várzea Grande, 10 de março de 2026.



Kátia Aparecida E. S. Rodrigues

Nutricionista – QT

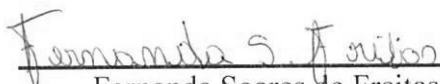
Matricula: 178904



Joycilene Francischetti Porta

Nutricionista – QT

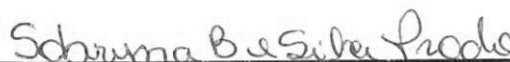
Matricula: 178903



Fernanda Soares de Freitas

Nutricionista – QT

Matricula: 179765



Sabryna Barbosa e Silva Prado

Nutricionista – QT

Matricula: 178907

DE ACORDO:



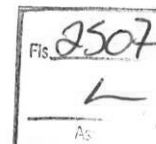
Evaldo Mendes da Costa

**Superintendente do Sistema Operacional Escolar**

Matricula: 15612



**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer



## PARECER TÉCNICO Nº 002/2026

**Gespro nº 17325/2026**

**Objeto:** Dispensa Emergencial que tem por objeto: Aquisição de gêneros alimentícios: Carnes, peixes, hortifrutigranjeiros e estocáveis, pães, polpas, leites e derivados, para atender as necessidades das Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Secretaria Municipal de Assistência Social, do Município Várzea Grande/MT.

### 1. DO OBJETO DO PARECER

O presente Parecer Técnico tem por objeto a análise e manifestação acerca da necessidade de contratação emergencial para aquisição e fornecimento de gêneros alimentícios, compreendendo carnes, peixes, hortifrutigranjeiros, itens estocáveis, pães, polpas, leite e derivados, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

A presente manifestação técnica tem por finalidade avaliar a situação administrativa relacionada à continuidade do fornecimento de alimentação aos públicos atendidos pelas políticas públicas educacionais e socioassistenciais do Município, considerando a necessidade de adoção de medidas administrativas urgentes para assegurar a regular oferta de alimentação escolar aos estudantes da rede pública municipal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como o atendimento alimentar vinculado às ações de segurança alimentar desenvolvidas pela política municipal de assistência social.

Dessa forma, o presente parecer visa subsidiar a Administração Pública quanto à necessidade e viabilidade da contratação emergencial pretendida, com vistas a garantir a continuidade do atendimento alimentar aos públicos atendidos pelas referidas políticas públicas municipais.

### 2. DA SITUAÇÃO FÁTICA

A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, bem como a Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT, desenvolvem ações contínuas voltadas ao atendimento alimentar dos públicos vinculados às respectivas políticas





**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer



públicas, incluindo a oferta de alimentação escolar aos estudantes da rede pública municipal de ensino e o fornecimento de alimentação no âmbito das atividades e serviços sócio assistenciais.

A aquisição de gêneros alimentícios, classificados como bens comuns, perecíveis e não perecíveis, revela-se imprescindível para garantir a adequada composição do cardápio da alimentação destinada aos alunos regularmente matriculados na Rede Municipal de Ensino de Várzea Grande/MT, bem como para assegurar o atendimento contínuo das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social.

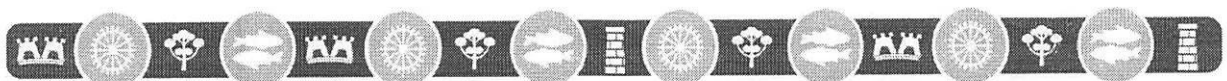
Registra-se que as Atas de Registro de Preços anteriormente vigentes, responsáveis por assegurar o fornecimento regular de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das unidades educacionais e sócio assistenciais, tiveram sua vigência encerrada. À época do término dessas atas, verificou-se que ainda não havia sido concluído novo procedimento de contratação capaz de garantir a continuidade do fornecimento dos itens essenciais.

Diante desse cenário, constatou-se a necessidade de adoção de providências administrativas para viabilizar nova contratação destinada ao suprimento das demandas alimentares das Secretarias envolvidas. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de unidade gestora da contratação, iniciou os procedimentos necessários à realização de processo licitatório regular, com o objetivo de promover a contratação definitiva para o fornecimento dos gêneros alimentícios.

Entretanto, considerando os prazos legais e as etapas inerentes à condução do processo licitatório, tais como elaboração do instrumento convocatório, análise jurídica, publicação do edital e realização do certame, verificou-se que o referido procedimento não seria concluído em tempo hábil para assegurar a continuidade imediata do fornecimento dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento das unidades educacionais e sócio assistenciais do Município.

Assim, com o objetivo de evitar a descontinuidade no fornecimento de alimentação aos públicos atendidos pelas políticas públicas municipais, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, na condição de unidade gestora da contratação, adotou duas medidas administrativas de forma concomitante: a continuidade da tramitação do processo licitatório regular destinado à contratação definitiva e, paralelamente, a adoção de contratação emergencial voltada ao fornecimento dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento das demandas institucionais das Secretarias envolvidas, até a conclusão do certame licitatório.

A ausência ou interrupção no fornecimento desses itens comprometeria diretamente a continuidade das atividades educacionais e sócio assistenciais desenvolvidas pelo Município, podendo impactar a regular oferta da alimentação escolar aos estudantes da rede pública municipal, bem como prejudicar o atendimento alimentar vinculado aos programas e serviços sócio assistenciais.



Tal situação configura risco concreto ao interesse público, à dignidade da pessoa humana e ao bem-estar da coletividade, uma vez que a interrupção do fornecimento de alimentação poderia ocasionar prejuízos relevantes aos estudantes e aos usuários das políticas públicas municipais.

Nesse contexto, resta caracterizada situação emergencial, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a dispensa de licitação quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos ou outros bens, públicos ou particulares, limitada às parcelas necessárias ao atendimento da emergência e pelo prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos.

O quantitativo solicitado foi dimensionado exclusivamente para suprir a demanda essencial durante o período estimado de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório regular em andamento, o que ocorrer primeiro, observando-se os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, razoabilidade e interesse público previstos na Lei nº 14.133/2021. Ressalta-se que a estimativa dos quantitativos foi elaborada com base no consumo médio das unidades atendidas, conforme demonstrado nas planilhas de consumo acostadas aos autos.

Ressalte-se que a contratação emergencial não substitui o dever de licitar, mas constitui medida excepcional e transitória, adotada com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, preservar a efetividade das políticas públicas e garantir a proteção social dos públicos atendidos, enquanto se ultimam os procedimentos necessários à contratação definitiva por meio de processo licitatório regular.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL**

A contratação emergencial pretendida encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, especialmente nas disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como na regulamentação municipal estabelecida pelo Decreto nº 81, de 29 de dezembro de 2023, que disciplina os procedimentos administrativos relacionados às contratações públicas no âmbito do Município de Várzea Grande/MT.

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, é dispensável a realização de licitação nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais.



*Art. 75. É dispensável a licitação: VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a reconstrução de empresa já contratada com base no disposto neste inciso; (Vide ADI 6890)*

No caso em análise, a situação emergencial decorre do encerramento da vigência das Atas de Registro de Preços anteriormente utilizadas para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das unidades educacionais e sócio assistenciais do Município, aliado à impossibilidade de conclusão do processo licitatório regular em tempo hábil para garantir a continuidade imediata do fornecimento dos referidos itens.

Ressalta-se que a interrupção do fornecimento de gêneros alimentícios comprometeria diretamente a execução de políticas públicas essenciais desenvolvidas pelo Município, especialmente aquelas relacionadas à alimentação escolar e às ações de assistência social, afetando diretamente estudantes da rede pública municipal e usuários dos serviços sócio assistenciais.

Cumprir destacar que a continuidade do fornecimento de alimentação encontra respaldo nos direitos sociais assegurados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que reconhece a alimentação e a educação como direitos fundamentais.

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

Ademais, no âmbito da política educacional, o art. 208, inciso VII, da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a garantia de atendimento ao educando por meio de programas suplementares, incluindo a alimentação escolar.





**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer



*Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:  
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.*

No que se refere especificamente à alimentação escolar, a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, estabelece que a alimentação escolar constitui direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.

*Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.*

Ainda de acordo com a referida legislação, o Programa Nacional de Alimentação Escolar possui como objetivo contribuir para o crescimento, desenvolvimento e aprendizagem dos estudantes da rede pública de ensino.

*Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.*

No âmbito da política pública de assistência social, a Constituição Federal também estabelece a assistência social como direito do cidadão e dever do Estado, sendo prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:  
I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;  
II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;  
III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*



*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.*

Complementarmente, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), estabelece que a assistência social integra a política de seguridade social, sendo organizada com base em ações voltadas à proteção social e à garantia de direitos.

*Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.*

Dessa forma, a contratação emergencial apresenta-se como medida administrativa excepcional e transitória, destinada exclusivamente a assegurar a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento das demandas institucionais, enquanto se ultimam os procedimentos necessários à formalização da contratação definitiva por meio do processo licitatório regular em andamento.

Ressalta-se, por fim, que a adoção da contratação emergencial observa as disposições da Lei nº 14.133/2021 e as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 81/2023, garantindo a adequada instrução processual e a limitação da contratação às parcelas estritamente necessárias ao atendimento da situação emergencial verificada.

### **3.1 DA CARACTERIZAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL**

No caso em análise, verifica-se a caracterização de situação emergencial decorrente do encerramento da vigência das Atas de Registro de Preços anteriormente utilizadas para o fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino e das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Várzea Grande/MT.

Com o término da vigência das referidas atas, a Administração passou a enfrentar a inexistência de instrumento contratual vigente apto a assegurar a continuidade do fornecimento regular dos gêneros alimentícios necessários à execução das atividades institucionais desenvolvidas pelas Secretarias envolvidas.

Ressalta-se que o fornecimento desses gêneros alimentícios constitui elemento indispensável para a adequada execução de políticas públicas essenciais, especialmente aquelas relacionadas à alimentação escolar ofertada aos estudantes da rede pública municipal



de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, bem como às ações de segurança alimentar e nutricional vinculadas aos programas e serviços socioassistenciais executados pelo Município.

A interrupção no fornecimento desses itens comprometeria diretamente a composição dos cardápios destinados aos estudantes e aos usuários dos serviços socioassistenciais, afetando a regular execução das atividades educacionais e assistenciais, além de gerar prejuízos ao atendimento das necessidades alimentares dos públicos atendidos pelas referidas políticas públicas.

Nesse contexto, a ausência de contratação vigente para o fornecimento dos gêneros alimentícios necessários à manutenção dessas atividades configura situação excepcional que demanda atuação administrativa imediata, sob pena de comprometimento da continuidade dos serviços públicos prestados e de prejuízo direto aos estudantes da rede municipal de ensino e aos usuários dos serviços sócio assistenciais.

Dessa forma, resta evidenciada a existência de situação emergencial caracterizada pela necessidade de adoção de medidas administrativas urgentes destinadas a assegurar o fornecimento regular de gêneros alimentícios, de modo a evitar a interrupção das políticas públicas educacionais e sócio assistenciais desenvolvidas pelo Município.

### **3.2 DA URGÊNCIA DE ATENDIMENTO E DO RISCO DE COMPROMETIMENTO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS**

A situação ora verificada evidencia a existência de urgência administrativa no atendimento da demanda, considerando que a ausência de fornecimento regular de gêneros alimentícios comprometeria diretamente a continuidade de serviços públicos essenciais desenvolvidos pelo Município, especialmente aqueles relacionados à alimentação escolar ofertada aos estudantes da rede pública municipal de ensino e às ações de segurança alimentar vinculadas aos programas e serviços sócio assistenciais.

Ressalta-se que o fornecimento de alimentação escolar constitui medida indispensável para assegurar a permanência e o adequado desenvolvimento dos estudantes no ambiente escolar, sendo parte integrante das políticas públicas educacionais implementadas pelo Município, notadamente no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

De igual forma, no âmbito da política pública de assistência social, o fornecimento de alimentos está diretamente relacionado às ações de proteção social destinadas ao atendimento de usuários em situação de vulnerabilidade social, no contexto das atividades e serviços desenvolvidos pelas unidades sócias assistenciais.



Nesse contexto, eventual descontinuidade no fornecimento dos gêneros alimentícios necessários à execução dessas atividades comprometeria diretamente a regular prestação de serviços públicos essenciais, podendo ocasionar prejuízos relevantes ao interesse público, bem como afetar de forma significativa o atendimento aos estudantes da rede municipal de ensino e aos usuários dos serviços sócio assistenciais.

Assim, resta evidenciado que a situação fática apresentada demanda atuação administrativa imediata, a fim de evitar a interrupção de serviços públicos essenciais e assegurar a continuidade das políticas públicas educacionais e sócio assistenciais desenvolvidas pelo Município.

### **3.3 DA CONTRATAÇÃO DIRETA COMO MEDIDA ADEQUADA PARA AFASTAR O RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO**

Diante da urgência verificada e considerando que o processo licitatório regular destinado à contratação definitiva encontra-se em tramitação, a contratação direta por dispensa de licitação apresenta-se como medida administrativa juridicamente adequada e necessária para afastar o risco de descontinuidade no fornecimento dos gêneros alimentícios destinados ao atendimento das unidades educacionais e sócio assistenciais do Município.

Ressalta-se que, em situações excepcionais nas quais a demora inerente à conclusão de processo licitatório regular possa comprometer a continuidade de serviços públicos essenciais, a legislação admite a adoção de contratação direta como instrumento legítimo de atuação administrativa, desde que devidamente caracterizada a situação emergencial e demonstrada a necessidade imediata de atendimento da demanda.

No caso em análise, a contratação emergencial constitui medida imprescindível para assegurar a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios necessários à execução das políticas públicas educacionais e sócio assistenciais, evitando prejuízos ao atendimento alimentar dos estudantes da rede pública municipal de ensino e dos usuários dos serviços sócio assistenciais.

Importa destacar que a adoção da contratação direta possui caráter estritamente excepcional e transitório, sendo utilizada exclusivamente como mecanismo de mitigação do risco de interrupção dos serviços públicos, enquanto se ultimam os procedimentos necessários à conclusão do processo licitatório regular instaurado pela Administração Municipal.

Dessa forma, a contratação emergencial apresenta-se como medida administrativa proporcional, razoável e alinhada ao interesse público, destinada a assegurar a continuidade do atendimento alimentar aos públicos atendidos pelas políticas públicas municipais até a formalização da contratação definitiva decorrente do certame licitatório em andamento.



### 3.4 DA LIMITAÇÃO DA CONTRATAÇÃO ÀS PARCELAS ESTRITAMENTE NECESSÁRIAS

Nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, as contratações realizadas em caráter emergencial devem restringir-se exclusivamente às parcelas estritamente necessárias ao atendimento da situação emergencial verificada, devendo a Administração Pública limitar o objeto e o quantitativo contratado ao mínimo indispensável para assegurar a continuidade do serviço público até a conclusão do procedimento licitatório regular.

Nesse sentido, a presente contratação emergencial foi dimensionada com base nas necessidades imediatas das unidades educacionais da Rede Municipal de Ensino e das unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Assistência Social, considerando exclusivamente o quantitativo necessário para garantir a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios durante o período de transição entre o encerramento das atas anteriormente vigentes e a formalização da nova contratação decorrente do processo licitatório em andamento.

Ressalta-se que a definição dos quantitativos observou critérios técnicos e administrativos relacionados ao consumo médio das unidades atendidas, bem como à demanda estimada para o período emergencial, evitando-se a contratação de volumes superiores ao estritamente necessário para a manutenção das atividades institucionais desenvolvidas pelas Secretarias envolvidas.

Dessa forma, a contratação emergencial encontra-se devidamente limitada às parcelas indispensáveis à eliminação do risco de descontinuidade no fornecimento dos gêneros alimentícios, observando-se os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e interesse público, em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e da regulamentação municipal aplicável.

### 3.5 DO PRAZO DA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Ressalta-se que a vigência da contratação emergencial será limitada ao prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório regular em tramitação, o que ocorrer primeiro, observando-se que sua finalidade consiste exclusivamente em assegurar a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios necessários à manutenção das políticas públicas educacionais e socioassistenciais durante o período de transição até a formalização da nova contratação.

Registra-se, ainda, que a legislação estabelece prazo máximo de até 1 (um) ano para contratações emergenciais realizadas com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021. Nesse contexto, caso a situação emergencial persista e o processo licitatório regular ainda não tenha sido concluído, admite-se a possibilidade de prorrogação do contrato



emergencial pelo período estritamente necessário à manutenção do atendimento da demanda administrativa, desde que respeitado o limite temporal máximo de 1 (um) ano.

Tal entendimento encontra respaldo na interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.890, ocasião em que foi reconhecida a possibilidade de prorrogação ou recontratação em hipóteses emergenciais, desde que o prazo total das contratações decorrentes da mesma situação emergencial não ultrapasse o limite máximo de 1 (um) ano previsto na legislação.

*O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO  
(PRESIDENTE):*

*1. Estou de acordo com as conclusões expostas no voto do Min. Cristiano Zanin, relator do feito, que atribui interpretação conforme a Constituição à parte final do art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, o qual veda a recontratação de empresa contratada diretamente com dispensa de licitação em razão de emergência ou calamidade pública.*

*2. Peço vênia a S. Exa., contudo, para apresentar ressalva de entendimento. O art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que as contratações com dispensa de licitação motivadas por emergência ou calamidade pública terão prazo máximo de um ano. Assim, nada impede que o gestor, antevendo que a situação que motivou a contratação direta pode ser superada em prazo menor, celebre contratos com prazos de vigência inferiores ao limite máximo previsto na lei. Nessa hipótese específica, entendo possível a prorrogação do período de vigência do contrato ou a recontratação da empresa, desde que: (i) o prazo total da contratação não supere um ano; (ii) sejam observados os demais requisitos legais aplicáveis.*

*3. Por exemplo: se o gestor realizar contratação direta por oito meses, mas a situação de emergência ou calamidade pública se prolongar, a prorrogação do ajuste ou a recontratação da empresa serão possíveis pelo período máximo de quatro meses, de modo que o prazo total dos contratos não ultrapasse um ano. Essa pode ser a solução mais eficiente, considerando os custos necessários para a*



***desmobilização da empresa contratada e a contratação de nova empresa.***

*4. Sendo assim, proponho que a redação do item 2 da tese de julgamento seja fixado nos seguintes termos:*

*Dessa forma, eventual prorrogação da contratação emergencial poderá ocorrer por período adicional, caso necessário, desde que devidamente justificada e limitada ao prazo estritamente necessário à conclusão do processo licitatório regular em andamento, observando-se, em qualquer hipótese, o limite máximo legal de 1 (um) ano para contratações fundamentadas em situação emergencial.*

*“A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação e seja contratada diretamente por outro fundamento previsto em lei, incluindo uma nova emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades na aplicação da norma”.(GRIFO NOSSO)*

### **3.6 DA CONFORMIDADE COM O DECRETO MUNICIPAL Nº 81/2023**

A contratação emergencial ora analisada observa, ainda, as disposições estabelecidas no Decreto Municipal nº 81, de 29 de dezembro de 2023, que regulamenta a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no âmbito da Administração Pública do Município de Várzea Grande/MT.

O referido decreto estabelece diretrizes para a adequada instrução dos processos de contratação pública, incluindo aqueles realizados por meio de dispensa de licitação, exigindo a demonstração da situação fática que justifique a contratação direta, a caracterização da urgência no atendimento da demanda administrativa, bem como a comprovação da necessidade da medida para assegurar a continuidade dos serviços públicos.

No caso em análise, verifica-se que o processo administrativo se encontra devidamente instruído com a exposição da situação fática, a demonstração do risco de descontinuidade no fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das unidades educacionais e sócio assistenciais, bem como a indicação das providências administrativas adotadas pela Administração Municipal para a realização de processo licitatório regular destinado à contratação definitiva.



Ademais, observa-se que a contratação emergencial pretendida se encontra devidamente limitada às parcelas estritamente necessárias ao atendimento da situação emergencial, bem como ao prazo indispensável para assegurar a continuidade do fornecimento dos gêneros alimentícios até a conclusão do processo licitatório em tramitação.

Dessa forma, verifica-se que a contratação emergencial se encontra em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e com as diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 81/2023, atendendo aos requisitos legais e administrativos necessários à formalização da contratação direta em caráter excepcional.

#### 4. CONCLUSÃO TÉCNICA

Diante da análise detalhada dos elementos constantes nos autos, conclui-se que a situação emergencial se encontra devidamente caracterizada, havendo urgência concreta e risco de prejuízo à continuidade de serviços públicos essenciais. A eventual interrupção no fornecimento de gêneros alimentícios comprometeria diretamente a execução das políticas públicas educacionais e sócio assistenciais desenvolvidas pelo Município, especialmente no que se refere à oferta de alimentação escolar aos estudantes da rede pública municipal de ensino e ao atendimento alimentar vinculado aos programas e serviços da assistência social.

A contratação emergencial apresenta-se como medida adequada, proporcional e eficaz para afastar o risco de descontinuidade no fornecimento dos gêneros alimentícios necessários ao atendimento das unidades educacionais e sócio assistenciais. Trata-se de medida excepcional, de caráter temporário e limitado, adotada exclusivamente para assegurar a continuidade dos serviços públicos enquanto se ultimam os procedimentos necessários à formalização da contratação definitiva por meio de processo licitatório regular já instaurado pela Administração Municipal.

O prazo da contratação emergencial observará os limites legais aplicáveis, respeitando o período máximo de até 180 (cento e oitenta) dias, ou até a conclusão do processo licitatório regular em tramitação, o que ocorrer primeiro, podendo haver eventual prorrogação pelo período estritamente necessário, desde que devidamente justificada e sem ultrapassar o limite máximo de 1 (um) ano previsto na legislação.

Dessa forma, a contratação emergencial encontra pleno amparo jurídico no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, bem como nas diretrizes estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 81/2023, atendendo aos princípios da legalidade, eficiência, proporcionalidade, razoabilidade e supremacia do interesse público.

Assim, o presente parecer técnico conclui que a contratação por dispensa de licitação em caráter emergencial encontra-se juridicamente amparada e administrativamente justificada,



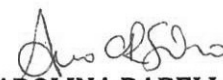


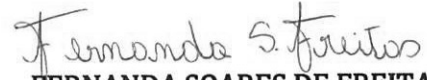
**SMECEL**  
Secretaria Municipal de  
Educação, Cultura, Esporte e Lazer


Fis. 2519  
Ass

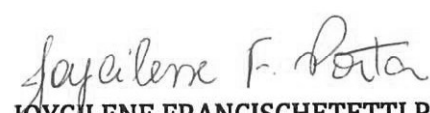
configurando-se como medida adequada para assegurar a continuidade do fornecimento de gêneros alimentícios destinados ao atendimento das políticas públicas educacionais e sócio assistenciais no Município de Várzea Grande/MT, nos termos do art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

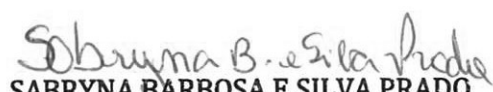
Várzea Grande/MT, 09 de março de 2026.

  
**ANA CAROLINA RABELLO DA SILVA**  
Matricula: 137453

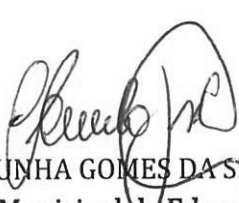
  
**FERNANDA SOARES DE FREITAS**  
Matricula: 179765

  
**KÁTIA APARECIDA E. S. RODRIGUES**  
Matricula: 178904

  
**JOCYLENE FRANCISCHETTI PORTA**  
Matricula: 178903

  
**SABRYNA BARBOSA E SILVA PRADO**  
Matricula: 178907

De acordo:

  
**IGOR DA CUNHA GOMES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Educação,  
Cultura, Esporte e lazer.

  
**CRISTINA DE FÚCO SIQUEIRA SAITO**  
Secretaria Municipal de Assistência Social.

